



PARECER Nº 1030/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 49322/2025**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** Projeto de lei que "ALTERA A LEI Nº 6.154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA INCLUIR OS PONTOS DE PARADA DESTINADOS A MOTOBOYS ENTRE OS EQUIPAMENTOS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO NO PROGRAMA “ADOTE UM PONTO” E PARA CORRIGIR A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende alterar a Lei nº 6.154/2016 para incluir entre os equipamentos passíveis de adoção no Programa ‘Adote um Ponto’ os pontos de parada destinados a motoboys, definidos como espaços urbanos destinados ao abrigo, apoio e organização de profissionais autônomos ou vinculados a empresas de entrega rápida.

A autora da propositura apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

*"(...) Os motoboys constituem, hoje, um dos pilares invisíveis que sustentam o funcionamento da cidade, seja na entrega de medicamentos, alimentos ou produtos essenciais, esses trabalhadores mantêm em movimento a engrenagem do comércio, dos serviços e da vida cotidiana de milhares de cuiabanos. Sua contribuição tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da COVID19, período em que garantiram o abastecimento da população, apoiaram empresas locais e evitaram um colapso econômico ainda maior. Mesmo após a pandemia, diante da consolidação dos serviços por aplicativo e da dinâmica acelerada das entregas rápidas, esses profissionais continuam exercendo papel central na mobilidade urbana, no dinamismo do comércio e no funcionamento da vida moderna. As cidades já não sobrevivem sem seu trabalho diário. (...)"*

É o relatório.





## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”<sup>[1]</sup>*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*





*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que se refere à proposição em tela, observa-se que se trata de assunto de interesse local e não há qualquer ingerência na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo porquanto não trata da administração municipal ou servidores públicos, bem como não gera quaisquer despesas.

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local revela-se clara na matéria em análise, uma vez que a regulamentação de pontos de parada para trabalhadores do segmento de entregas rápidas insere-se no contexto da ordenação territorial urbana e da gestão dos espaços públicos municipais. A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio federativo e a autonomia municipal, conferiu aos municípios a prerrogativa de disciplinar questões relacionadas ao uso do solo urbano, à mobilidade urbana e à organização do espaço público, desde que respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

A proposição legislativa não configura violação ao princípio da legalidade administrativa, tampouco representa delegação indevida de competências públicas à iniciativa privada. O modelo de cooperação entre o poder público e particulares para a implantação e manutenção de equipamentos urbanos encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, representando legítima manifestação do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A adoção de parcerias com o setor privado para o custeio de infraestrutura urbana constitui prática administrativa compatível com os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos, desde que observados os requisitos de transparência e controle.

A previsão de que os pontos de parada deverão atender às normas de acessibilidade, mobilidade urbana e segurança viária harmoniza-se com os comandos constitucionais relativos à proteção das pessoas com deficiência e ao direito fundamental à acessibilidade, consagrados na Constituição Federal. A observância desses requisitos demonstra que a proposição legislativa incorpora os valores constitucionais de inclusão social e igualdade material.

No aspecto tributário, a manutenção da isenção de taxas de publicidade e propaganda durante o período de adoção, já prevista na legislação original, não apresenta incompatibilidade com o sistema constitucional tributário. Trata-se de contrapartida legítima aos investimentos realizados pelos particulares na implantação e conservação dos equipamentos urbanos, configurando incentivo proporcional e razoável à participação da iniciativa privada no programa municipal.

A correção do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.154/2016, proposta no artigo 2º do projeto, representa aprimoramento redacional que não gera qualquer vício de constitucionalidade. A adequação terminológica, substituindo o termo "contemplados" por "adotantes" e ajustando a conjugação verbal, contribui para a clareza e precisão da norma jurídica, em observância aos princípios da segurança jurídica e da técnica legislativa.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa





não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

## 5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**  
Checksum: **404E626EE470AB298B6D3DFA9A5071F64492A8F3C4F5189D36C934074B86416F**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.